

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 393/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências”*, de autoria do Executivo.

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito: *“a proposta legislativa teve por fundamento a realização de audiência pública e reunião com a Comissão de Cultura e esporte da câmara Municipal, atendendo assim os anseios da comunidade esportiva, em especial dos participantes dos campeonatos municipais de futebol promovidos pela Prefeitura de Sorocaba, através da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida – SEQUAV”*.

Tal iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, que ao direcionar a atuação de todos os entes federativos, estabelece que:

*“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*(...)*

*IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, de forma simétrica, no *caput* do seu art. 157, também determina que o Município *“fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos”*

Não é demais destacar o que dispõe o art. 46 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que promoveu a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 46. Compete à **Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida (SEQUAV)**, além das atribuições genéricas das demais Secretarias, o seguinte:

**I - planejar, apoiar, coordenar e executar programas e atividades referentes aos esportes de rendimento, formação, participação e educacional; (g.n.)**

**II - promover a prática da atividade física e qualidade de vida;**  
**III - difundir atividades físicas e esportivas e suas práticas, objetivando a integração social, o desenvolvimento comunitário e a promoção da saúde dos munícipes;**

**IV - resgatar e preservar a memória esportiva da cidade.**

Outrossim, sobre a *alteração de dispositivos legais*, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe em seu art. 2º que: “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Por fim, ressalta-se que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

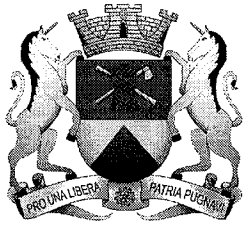
  
**Robertara dos Santos Veiga**  
 Procuradora Legislativa

<sup>1</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

<sup>2</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 393/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL dispõe sobre a regulamentação de práticas desportivas, de acordo com o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, assim como de proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional, conforme disposto no art. 217, *caput* e inciso IV, da CRFB/88, assim como no art. 157 da Lei Orgânica deste Município.

Além disso, é de competência da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida (SEQUAV) planejar, apoiar, coordenar e executar programas e atividades referentes aos esportes de rendimento, formação, participação e educacional, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Destacamos, ainda, quanto a alteração dos dispositivos legais, que, conforme disposto no art. 2º Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), as leis que não se destinam à vigência temporária terão vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, sendo que a aprovação do PL dependerá de **maioria simples**, conforme disposto no art. 40, §1º da Lei Orgânica.

S/C., 20 de dezembro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**ONLINE**  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 393/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

**Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)**

**I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)**

**II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)**

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Poder Executivo Municipal, o projeto em questão teve uma participação ativa desta comissão, em audiência Públicas, conversas com a classe esportiva e consideração feita pela secretaria de esportes.

Este projeto vem atualizar e preencher lacunas presentes na Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que dispõem "**Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências**". Como já destacado, a lei anterior é de 2008, tendo assim quase 15 anos de criação, em concordância com o Executivo Municipal, esta comissão de mérito é favorável a aprovação do Projeto em questão.

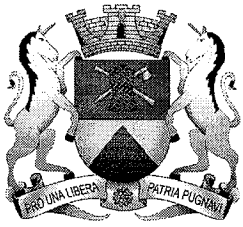
Ressaltamos o compromisso desta comissão de mérito e seus integrantes, que sempre estarão atentos e prontos para fiscalizar e Legislar para toda população do Município de Sorocaba.

S/C., 20 de dezembro de 2022

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei  
393/2022**

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Altera o parágrafo único do Art. 23 do Projeto de Lei 393/2022

ART.23. (...)

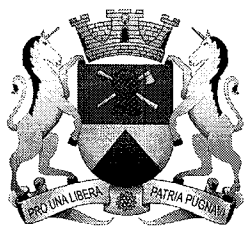
Parágrafo Único: Visando estimular as novas gerações, em caráter excepcional ao disposto no caput, será autorizado a participação, na Taça Cidade Sorocaba ( 1ª Divisão) ou na Taça Palácio dos Tropeiros (2ª Divisão), de até 3 ( três) atletas que tenham atuado na 3ª ou 4ª Divisão, desde que tenham idade igual ou inferior a 23 (vinte e três anos) e 3 ( três) atletas da categoria Veterano tendo idade mínima de 35 anos , ambas completados no ano de início da competição.

20 de Dezembro de 2022

  
Antonio Carlos Silvano Junior  
Vereador

**Justificativa**

A emenda se justifica para inclusão dos atletas da categoria Veterano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 393/2022 de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências”.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

No aspecto material, a **Emenda 01 pretende dar maior inclusão aos “atletas veteranos”**, isto é, acima de 35 anos, cabendo aos parlamentares o **mérito técnico da questão**.

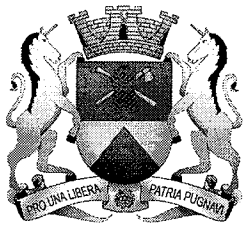
Sendo assim, **nada a opor à Emenda 01 ao PL 393/2022.**

S/C., 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

### **SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 393/2022**

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Chega para esta comissão de mérito a Emenda nº 01 do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que Altera o parágrafo único do Art. 23 do Projeto de Lei 393/2022, tendo por objetivo a inclusão dos atletas da Categoria Veterano.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2022

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

  
**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 393/2022

MODIFICATIVA

ADITIVA


SUPRESSIVA

RETRITIVA

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 69-B DO PROJETO DE LEI 393/22 QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" PARÁGRAFO ÚNICO. A INVASÃO E ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS POR ATLETAS, OMISSÃO TÉCNICA OU MEMBROS DA DIRETORIA DO CLUBE SUJEITAM O INDAUTOR A SUSPENSÃO PREVENTIVA E PENA DE ATÉ 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO, NA FORMA PREVISTA NO CTDM5."

S/S., 20 de dezembro de 2022

  
Rodrigo do Treviso  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 393/2022 de autoria do Executivo, que “Altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências”.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

No aspecto material, a **Emenda 02 pretende diminuir o prazo de suspensão previsto no PL original, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, cabendo aos parlamentares o mérito técnico da questão.**

Sendo assim, **nada a opor à Emenda 02 ao PL 393/2022.**

S/C., 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

### **SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 393/2022**

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 393/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Chega para esta comissão de mérito a Emenda nº 02 do Nobre Edil Rodrigo do Treviso, que altera o parágrafo único do Art. 69-B do Projeto de Lei em questão. O objetivo da Emenda é a manutenção das regras em relação a violência praticado por jogadores ou membros da comissão técnica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2022

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro